

**PARECER JURÍDICO****REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:**

Constituição Federal: art. 30, inc. I;

Lei Orgânica, art. 7, incisos I a III, 11, inc. XXX.

Regimento Interno: Artigos 14, inc. III, 85, 136 e 144.

**OBJETO DO PROJETO DE LEI:**

O projeto versa sobre o calendário oficial do município, e tem por objeto incluir data alusiva ao Dia Internacional do Orgulho LGBT no município de São Leopoldo. Vejamos:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Municipal de Conscientização do Orgulho LGBTQ+ no Município de

São Leopoldo, a ser comemorado anualmente no dia 28 de Junho.

Parágrafo único. O dia instituído no “caput” passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos

do Município de São Leopoldo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DA COMPETÊNCIA LOCAL:**

A Constituição Federal institui o sistema federativo com organização político-administrativa formada pela a união indissolúvel

dos Estados, Municípios e Distrito Federal. A Constituição, entretanto, resguarda “autonomia” aos entes federados, dentro dos limites estabelecidos na própria Constituição – o que na espécie diz com o interesse local.

Portanto, em relação ao projeto em análise, no plano constitucional está amparado pelo art. 30, inciso I, que estabelece competência aos municípios para legislar sobre assunto de interesse local. O que, aliás, pelo princípio da simetria vem reproduzido no inciso XXX do art. 11 da Lei Orgânica Municipal.

A proposição que visa instituir no calendário oficial o dia Municipal de Conscientização do Orgulho LGBTQ+, provocando a necessária reflexão sobre a sociedade plural em que vivemos, e a responsabilidade do Município face aos objetivos fundamentais (art. 7º da LOM), que visam:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais nas áreas urbana e rural; e
- III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, etnia, sexo e gênero, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Portanto o projeto é materialmente constitucional.

#### DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em

consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal, sempre respeitando o princípio da reserva legal.

No caso em análise não há invasão de competência, pois o projeto não aumenta despesa, tampouco versa sobre a administração pública. Nesse contexto não havendo reserva a matéria é comum.

Portanto, sob esse prisma o projeto é formalmente constitucional.

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO:

O processo legislativo na espécie é o ordinário, com trânsito na comissão de constituição e justiça e encaminhamento ao Plenário para discussão e votação em duas sessões, restando aprovado por maioria simples e sujeitando-se a sanção do Sr. Prefeito – inteligência dos artigos 85, 136 e 144, todos do Regimento Interno.

É como opino.

São Leopoldo, 09 de junho de 2021.

**Jefferson Oliveira Soares,**

**Consultor Jurídico.**